



PROCESSO N° TST-CorPar-27955-25.2016.5.00.0000

Requerente: **CHOCOLATES GAROTO S.A**

Advogado : Dr. Estêvão Mallet

Requerido : **ANA PAULA TAUCEDA BRANCO - DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reautuação do feito para que conste como Terceiro Interessado, Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO.

Trata-se de **Correição Parcial** (seq. 1, págs. 1/132), com pedido de liminar, formulada por Chocolates Garotos S.A contra despacho (seq. 1, págs. 375/378) prolatado pela Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Dra. Ana Paula Tauceda Branco, que, examinando o Mandado de Segurança n° 0000725-34.2016.5.17.0000, impetrado pela ora requerente em face de ato praticado por Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Vitória-ES (seq. 1, págs. 136/143), deferiu apenas parcialmente o pedido liminar de tutela antecipada requerido nos autos do *mandamus*.

Extraí-se do relato da inicial e da documentação enfeixada nos autos que a ora requerente impetrou mandado de segurança no TRT da 17ª Região com o objetivo de coibir ato da Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, pelo qual, nos autos da Ação Coletiva n° 0001824-18.2016.5.17.0007, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, condenou a empresa, liminarmente, "*em obrigação de fazer, consistente em fornecer a todos os seus empregados com contratos de trabalho ativos o brinde/cesta de Natal que, desde 1994, sempre foi anualmente fornecido, mantidos os mesmos padrões de qualidade e quantidade, até o dia 23/12/2016, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 por trabalhador prejudicado, até o limite de R\$ 1.500,00 em favor de cada um*" (seq. 1, pág. 7).

Examinando o *mandamus*, a Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco concedeu apenas parcialmente a liminar pleiteada, "*acolhendo o pedido alternativo da Impetrante, no sentido de determinar que até o dia 24/12/2016 seja depositado na conta-salário de cada um dos empregados*



PROCESSO N° TST-CorPar-27955-25.2016.5.00.0000

da ativa o valor de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais), a título de Brinde de Natal". E, ainda, "quanto às astreintes, concedeu parcialmente a liminar para manter o valor de R\$ 100,00 por dia por trabalhador, reduzindo o limite até R\$ 138,00, por ser este o valor da obrigação principal; tudo em conformidade com o art. 412 do Código Civil" (seq. 1, pág. 11). A requerente, na sequência, interpôs agravo (seq. 1, págs. 351/374), previsto no art. 197, II, do RI/TRT17.

Relata a empresa que "como a concessão liminar apenas parcial da segurança provoca tumulto processual e como o agravo interposto não é dotado de efeito suspensivo, surge o cenário perfeito para a apresentação respeitosa do pedido de correição".

Afirma, em síntese, na presente correição parcial, que a decisão corrigenda provocou tumulto processual (art. 13, caput, do RI/CGJT), ante a inexistência de elementos que justifiquem a tutela de urgência deferida nos autos da ação coletiva (ação principal). Entende que "haveria de ser deferido liminarmente o pedido "a" do rol do mandado de segurança", uma vez que "não basta o fato de a petição inicial da ação principal ter veiculado a concessão de brinde de Natal para que daí se afirme uma suposta urgência diante da proximidade com o dia de Natal" (seq. 1, pág. 15). Alega que a tutela de urgência exige, como primeiro requisito, "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (seq. 1, pág. 15), o que não se constata, ante o consagrado entendimento jurisprudencial de que "a supressão do brinde de Natal não constitui alteração unilateral do contrato de trabalho, por se tratar de mera liberalidade da empresa" (seq. 1, pág. 17). Ademais, sustenta a inexistência de plausibilidade da tese de que o costume garante o direito ao brinde de natal de forma liminar. Sustenta, ainda, que a decisão impetrada implicou abusiva interferência judicial na gestão da empresa, violando dispositivos da Constituição e legais. Também afirma, como demonstração do tumulto processual, que a indenização substitutiva foi fixada em prazo desproporcional e não razoável. Aponta, por outro lado, a "inexequibilidade de multa diária fixada para cumprir obrigação de pagar e, ainda mais, obrigação impossível" (seq. 1, pág. 35). Esclarece que "seria impossível garantir que o depósito a cada um dos 2641 empregados ativos estivesse compensado e disponibilizado pelo banco do



PROCESSO N° TST-CorPar-27955-25.2016.5.00.0000

dia 23 (sexta-feira) para o dia 24 de dezembro de 2016 (sábado véspera do Natal e dia sem expediente bancário)" e que o eventual descumprimento da obrigação por motivo alheio à sua vontade não caracteriza mora ou conduta juridicamente censurável.

A requerente pretende demonstrar, ainda, o perigo da demora, aduzindo que a simples manutenção da previsão de multas judiciais diárias "mostra haver mesmo receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (seq. 1, pág. 43). Além disso, demonstra que já sofreu pela imobilização de quase R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para garantir as indenizações fixadas pela decisão corrigenda (vide depósito - seq. 1, pág. 347).

Em face dessas considerações, requer, em caráter liminar, que seja determinada "a imediata atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo interposto nos autos do mandado de segurança n° 0000725-34.2016.5.17.0000, (...), para resguardar o resultado útil do processo e, desde logo, deferir por meio deste pedido correicional medida equivalente ao pedido "a" do mandado de segurança - para que se cesse integralmente a r. decisão liminar proferida na ação coletiva n° 001824-18.2016.5.17.0007, autorizando-se o levantamento, pela ora requerente do depósito efetuado naqueles autos; ou sucessivamente, para que se exclua a previsão de multa judicial - até que sobrevenha a r. sentença na ação trabalhista principal (ação coletiva n° 001824-18.2016.5.17.0007)", ou, sucessivamente, "até que se realize toda a instrução processual nos autos da ação coletiva n° 001824-18.2016.5.17.0007", ou então, ainda sucessivamente, "até o trânsito em julgado do mandado de segurança n° 0000725-34.2016.5.17.0000", ou "até que o agravo seja julgado pelo E. TRT" (seq. 1, págs. 55/57). No mérito, requer sejam julgados procedentes os requerimentos formulados.

Passo à análise.

Conforme dispõe os artigos 709, II, da CLT e 13, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a Correição Parcial somente é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas



PROCESSO N° TST-CorPar-27955-25.2016.5.00.0000

legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

No caso, após a concessão de liminar nos autos da ação coletiva pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, condenando a empresa na obrigação de fornecer "brindes/Cestas de Natal" aos empregados da ativa, sob pena de multa diária, a requerente impetrou mandado de segurança com pedido de liminar.

A presente correição parcial, portanto, objetiva impugnar o ato praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que conforme relatado, nos autos do Mandado de Segurança n° 0000725-34.2016.5.17.0000, deferiu apenas parcialmente o pedido liminar de tutela antecipada requerido, determinando "que até o dia 24/12/2016 seja depositado na conta-salário de cada um dos empregados da ativa o valor de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais), a título de Brinde de Natal" e, ainda, quanto às astreintes, manteve "o valor de R\$ 100,00 por dia por trabalhador, reduzindo o limite até R\$ 138,00, por ser este o valor da obrigação principal" (seq. 1, pág. 11).

No caso *sub examine*, o ato ora atacado não comporta a pecha de atentatório da boa ordem procedimental. Com efeito, é incabível a correição parcial com a finalidade de atacar ato jurisdicional de deferimento parcial de liminar requerida em mandado de segurança, sob a alegação de que foram violados dispositivos da Constituição Federal e preceitos legais e, ainda, inobservada a jurisprudência dominante sobre a matéria *sub judice*, tendo em vista a existência de recurso próprio cabível para o caso, qual seja, agravo, o qual, já foi inclusive interposto pela requerente, visando reformar a mesma decisão ora impugnada. Ou seja, eventual erro de julgamento seria passível de impugnação pelos meios processuais pertinentes.

Entretanto, cabe analisar a aplicação, no presente caso, do disposto no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, segundo o qual: "*Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente*".



PROCESSO Nº TST-CorPar-27955-25.2016.5.00.0000

Esclareça-se que o permissivo contido no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT possui natureza eminentemente acautelatória, e a sua aplicação não acarreta manifestação conclusiva sobre a pretensão formulada no mandado de segurança ou na ação coletiva (ação principal), mas simples juízo de prevenção similar ao contido nas ações cautelares, visando resguardar eventual resultado útil do processo.

Conforme se verifica dos autos, em 26/12/2016, a requerente depositou nos autos da ação coletiva (processo principal), a título de garantia do juízo, a importância de R\$ 364.458,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e oito centavos), conforme atesta guia de depósito judicial, juntada à pág. 347 do seq. 1 destes autos eletrônicos.

O imediato cumprimento da obrigação de pagar, determinada liminarmente no *mandamus*, permitindo, por consequência, o levantamento pelos empregados do valor depositado em juízo, caracteriza situação extrema e excepcional a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, sob pena de tornar sem eficácia futura decisão da ação coletiva que pudesse reconhecer como indevido o direito postulado.

Ademais, a liberação aos empregados da empresa, representados pelo autor da ação coletiva, dos valores pertencentes a requerente, consubstancia, ao meu ver, lesão de difícil reparação. Isto porque, é consabido que o crédito proveniente de uma ação trabalhista possui, para o obreiro, caráter alimentar, além do que o reclamante, na relação laboral, ocupa posição de hipossuficiente, razão pela qual a devolução do valor liberado, em caso de reversão da situação na ação principal, é de grande incerteza e baixa probabilidade, de modo que a excepcionalidade da situação legitima a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Portanto, a excepcionalidade da situação posta em juízo, e o fundado receio de dano de difícil reparação, legitimam a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante o previsto no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT.



PROCESSO N° TST-CorPar-27955-25.2016.5.00.0000

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 13 do RICGJT, **defiro** a liminar para conceder, excepcionalmente, efeito suspensivo ao agravo já interposto pela ora requerente, nos autos do Mandado de Segurança n° 0000725-34.2016.5.17.0000, até que sobrevenha o julgamento do referido recurso. Ficam, assim, suspensos todos os efeitos da decisão liminar proferida no *mandamus* até o julgamento do agravo.

Reautue-se o feito, na forma indicada.

Dê-se **ciência** do inteiro teor da liminar ora deferida, por ofício e com urgência, à requerente, à autoridade requerida, Dra. Ana Paula Tauceda Branco - Desembargadora do TRT da 17ª Região (com cópia da petição inicial), ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, e ao terceiro interessado.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do
Trabalho, no exercício da Presidência